



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RIO DE JANEIRO, D. F. ✓

PUBLICADO
NO DIÁRIO OFFICIAL
em 6/4/1942

A/M/S.

SESSÃO de 30 de Dezembro de 1941. - ACÓRDÃO N. 12.867

RECURSO N. - 12.042 - Imposto de Renda (Consulta)

RECORRENTE - Diretoria do Imposto de Renda "ex-officio"

RECORRIDA - Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares

A remuneração de serviços prestados no exterior, exclusivamente, não está sujeita à incidência do imposto de que trata o art. 174, do regulamento do imposto de renda, cumprindo, porém, à Fiscalização Bancária exigir, sempre, comprovação de que as remessas a serem feitas se destinam ao pagamento de tais serviços.

O presente recurso "ex-officio" foi interposto pelo Diretor do Imposto de Renda, de seu despacho de 11 de Agosto do corrente ano, sobre uma consulta da Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, solucionada de acordo com o parecer emitido pelo Assistente do mesmo Diretor, cujo parecer vai transcrito em seguida, como o mais fiel histórico do assunto, consubstanciando os fundamentos da decisão proferida:

"A Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, com sede social à Av. Calógeras n. 6-B, nesta Ca-

pital, é uma sociedade anônima brasileira que sucedeu no Brasil à Nestlé and Anglo-Swiss Condensed Milk Co. Ltd., da qual retomou toda a atividade industrial e comercial no país, tudo conforme consta dos seus atos constitutivos publicados a fls. 12.129 a 12.136, do Diário Oficial da União (Seção I) de 26/6/1940, e registrados no Departamento Nacional de Indústria e Comércio sob n. 15.368.

Para assegurar a continuação da exploração do seu ramo de negócio que tem por objeto social a fabricação e o comércio de produtos alimentares, especialmente de leite condensado, leite em pó, leiteijos, farinhas dietéticas e outros produtos, no mais alto grau de perfeição técnica e segundo prescrições as mais avançadas da Ciência, acompanhando-lhe o progresso pelas suas descobertas e criações dia a dia mais evoluídas, a Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares obteve de uma sociedade norte-americana, INREDECO, Inc., com sede em Nova York, E. U. A.N., especializada em todas as questões técnicas relacionadas com a fabricação de produtos alimentícios, o compromisso de ser dada às suas fábricas no Brasil uma assistência completa de ordem técnica e científica.

Esse compromisso foi consubstanciado num contrato assinado em Nova York por ambas as partes contratantes, em data de 18 de Setembro último, cujo instrumento foi traduzido para o vernáculo, autenticado e legalizado pelas autoridades devidas, e registrado por extenso no 5º Ofício do Registro de Títulos e Documentos, em 24 de Março p. passado, sob n. 736, do Livro Y-2, do Registro Integral de Títulos e Documentos, constando do presente processo uma cópia desse contrato.

Do exame atento do referido documento, vê-se que a Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, em retribuição à assistência técnica que lhe é dispensada pelo INREDECO, Inc., deverá pagar a essa sociedade uma remuneração pelos serviços prestados, de conformidade com uma tabela de taxas indicada em anexo ao próprio contrato.

Trata-se, pois, de remuneração de serviços prestados no estrangeiro, por isso que corresponde ela ao pagamento de trabalhos executados em laboratórios e centros técnicos instalados fóra do território brasileiro.

Com efeito, a cláusula expressa sob o item 2º do contrato, esclarece o local convencionado para a execução dos trabalhos e por ela se evidencia que em princípio serão eles executados nos escritórios e laboratórios de INREDECO, Inc., nos Estados Unidos.

Confiando a uma empresa especializada, no estrangeiro, trabalhos de tão elevada responsabilidade e amplas consequências, explica a Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares que tem em vista obter os benefícios que deles derivarão para a indústria especializada que explora no Brasil. Tratam-se - adianta a explicação - de pontos de apoio em que ela procura se firmar nos domínios da Técnica industrial e da Ciência Alimentar, para desfrutar de uma posição privilegiada graças à qual será capaz de realizar no Brasil o que de melhor se realiza nos mais elevados centros de pesquisas, em que as experimentações em matéria de Biologia, Puericultura, Alimentação Infantil, Higiene Alimentar, etc., são conduzidas em condições de propiciar descobertas e conclusões dia a dia mais evoluídas. Ficam-lhe, dessa forma, assegurados os benefícios decorrentes de conselhos e estudos sobre tudo que possa interessar às atividades técnico-industriais em curso, como:

- fiscalização dos métodos de produção;
- aproveitamento racional das matérias primas;
- aplicação dos métodos aperfeiçoados de fabricação;
- controle de análises;

dem como sobre o seu desenvolvimento e progresso, mediante:

- estudos sobre toda a ampliação e aperfeiçoamento a serem introduzidos nas fábricas;
- elaboração de planos para a construção de novas fábricas;

- intervenção para a compra de toda e qualquer nova máquina de que necessitem as suas fábricas;
- conselhos sobre melhoramentos dos métodos de produção;
- notificação sobre novas invenções;
- etc., etc.

Deseja saber a Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares si está ou não, a remuneração dos serviços prestados pela INREDECO, Inc., sujeita à incidência do imposto de renda de que trata o art. 174, do vigente regulamento desse tributo.

Assim relatado o caso, e,

CONSIDERANDO que nos termos do § 1º, do art. 1º, do regulamento do imposto de renda em vigor,

"Os rendimentos a considerar para os fins do imposto serão os possuídos no território nacional, em virtude de atividades exercidas no todo ou em parte dentro do país";

CONSIDERANDO, ainda, que a jurisprudência administrativa é uniformemente encaminhada pela não tributação da remuneração de atividades exercidas no estrangeiro, conforme se vê, por exemplo, da decisão do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda publicada no Diário Oficial da União de 19 de Dezembro de 1936;

CONSIDERANDO que, no caso, conforme demonstra o relatório desta informação, não decorrem de atividades exercidas no todo ou em parte dentro do país, os serviços prestados pela INREDECO, Inc., de Nova York, E. U. A. N.;

Somos de parecer declãre-se à Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares e à Fiscalização Bancária que as importâncias correspondentes ao pagamento da remuneração dos aludidos serviços estão, por força do disposto no § 1º, do art. 1º, do vigente regulamento do imposto de renda e de acôrdo com a jurisprudência administrativa já firmada sobre o assunto, isentas da incidência do imposto de renda de 8% (oito por cento) previsto no art. 174 do mesmo regulamento, devendo, porém, a Fiscaliza-


ção Bancária exigir, sempre, comprovação de que as remessas a serem feitas referem-se, de fato, à remuneração dos serviços de que se trata."

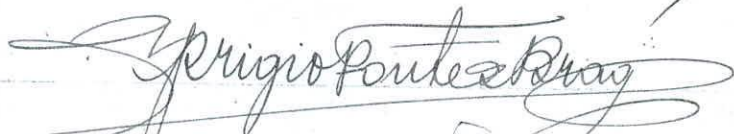
.....
Tudo visto e examinado, e

ATENDENDO que a consulta foi apreciada e resolvida em harmonia com a jurisprudência já firmada pelas instâncias administrativas:

ACORDAM os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar o despacho recorrido.

1º Conselho de Contribuintes, em 30 de Dezembro de 1941.

 PRESIDENTE

 RELATOR


REPRESENTANTE DA FAZENDA PUBLICA